

REGULAMENTO (CE) N.º 84/2005 DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2005

que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento de base»),

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo.

Considerando o seguinte:

A. PROCESSOS ANTERIORES

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão (SCT) originários do Japão.
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea e), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* os sistemas de câmaras enumerados no anexo do referido regulamento (a seguir designado «o anexo»), que são modelos profissionais de topo de gama e que correspondem tecnicamente à definição do produto que consta do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, mas que não podem ser considerados sistemas de câmaras de televisão.
- (3) Em Outubro de 1995, pelo seu Regulamento (CE) n.º 2474/95⁽³⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94 acima referido, nomeadamente no que respeita à definição de produto similar e a certos modelos de sistemas de câmara profissionais explicitamente excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.

- (4) Em Outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97⁽⁴⁾, o Conselho alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis relativamente a duas empresas, nomeadamente a Sony Corporation e a Ikegami Tsushinki Co. Ltd, em conformidade com o artigo 12.º do regulamento de base. Além disso, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* alguns novos modelos de sistemas de câmara profissionais, que acrescentou ao anexo.
- (5) Em Janeiro de 1999 e em Janeiro de 2000, pelos Regulamentos (CE) n.ºs 193/1999⁽⁵⁾ e 176/2000⁽⁶⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94, aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo. Em Outubro de 2004, pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2004⁽⁷⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 176/2000.
- (6) Em Setembro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000⁽⁸⁾, o Conselho confirmou os direitos *anti-dumping* definitivos que haviam sido instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (7) Em Janeiro e em Maio de 2001, pelos Regulamentos (CE) n.ºs 198/2001⁽⁹⁾ e (CE) n.º 951/2001⁽¹⁰⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 2042/2000 aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (8) Em Setembro de 2001, pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2001⁽¹¹⁾, o Conselho, na sequência de um reexame intercalar realizado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, confirmou o nível dos direitos *anti-dumping* definitivos que haviam sido instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 do Conselho sobre as importações de sistemas de câmara de televisão em relação ao produtor-exportador Hitachi Denshi Ltd.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 111 de 30.4.1994, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000 (JO L 22 de 27.1.2000, p. 29).

⁽³⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 27.1.2000, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 313 de 12.10.2004, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 38. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/2004 (JO L 127 de 29.4.2004, p. 12).

⁽⁹⁾ JO L 30 de 1.2.2001, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 134 de 17.5.2001, p. 18.

⁽¹¹⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 3.

- (9) Em Setembro de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1696/2002 ⁽¹⁾, o Conselho alterou novamente o Regulamento (CE) n.º 2042/2000, aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 do Conselho, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (10) Em Abril de 2004, pelo Regulamento (CE) n.º 825/2004, o Conselho alterou novamente o Regulamento (CE) n.º 2042/2000, aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.

B. INQUÉRITO RELATIVO AOS NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARA PROFISSIONAIS

1. Processo

- (11) Dois produtores-exportadores japoneses, nomeadamente a Sony Corporation («Sony»), e a Victor Company of Japan («JVC»), informaram a Comissão da sua intenção de introduzir novos modelos de sistemas de câmara profissionais no mercado comunitário, tendo solicitado à Comissão que esses novos modelos de sistemas de câmaras profissionais, e respectivos acessórios, fossem incluídos na lista que figura no anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, de forma a excluí-los do âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping*.
- (12) A Comissão informou desse facto a indústria comunitária e deu início a um inquérito destinado unicamente a determinar se os produtos considerados eram abrangidos pelo âmbito dos direitos *anti-dumping* e se o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 deveria ser alterado em conformidade.

2. Modelos objecto do inquérito

- (13) Os pedidos de isenção apresentados, acompanhados das informações técnicas necessárias, diziam respeito aos seguintes modelos de sistemas de câmara:

i) Sony:

— Visor HDVF-C30W

ii) JVC:

— Cabeça de câmara KY-F560E

O visor Sony foi apresentado como um modelo a ser unicamente utilizado por câmaras de vídeo que não recaem no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. O modelo JVC foi apresentado como sendo um novo modelo de câmaras profissionais que substituem as antigas versões excluídas da medida *anti-dumping* em vigor.

3. Conclusões

i) Visor HDVF-C30W

- (14) No que respeita à cabeça de câmara HDVF-C30W, verificou-se que não corresponde à descrição do produto dada no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. Contudo, pode unicamente ser utilizado com cabeças de câmara que não correspondem à descrição do produto dada no n.º 2, alínea a) do artigo 1.º do mesmo regulamento. Em especial, a relação sinal/ruído destas cabeças de câmara é 54 dB, enquanto a designação das cabeças de câmara que consta do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 indica uma relação sinal/ruído «de 55 dB ou mais, com um ganho normal». Por conseguinte, concluiu-se que o visor deve ser considerado como um sistema de câmaras profissionais e que corresponde à definição dada no n.º 3, alínea e), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. Por conseguinte, o referido visor deve ser excluído do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* e deve ser aditado ao anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000.

- (15) De acordo com a prática das instituições comunitárias, os modelos acima referidos devem ser isentos do direito a contar da data da recepção, pelos serviços da Comissão, do pedido de isenção respectivo. Por conseguinte, todas as importações de Sony — Visor HDVF-C30W efectuadas a partir de 1 de Abril de 2003, inclusive, devem ser isentas do direito a partir desta data.

ii) Cabeça de câmara KY-F560E

- (16) No que respeita à cabeça de câmara KY-F560E, verificou-se que, embora corresponda à descrição do produto dada no n.º 2, alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, este modelo é essencialmente utilizado em aplicações técnicas e no sector médico. Por conseguinte, concluiu-se que o modelo deve ser considerado como um sistema de câmaras profissionais que corresponde à definição dada no n.º 3, alínea e), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. Por conseguinte, este modelo deve ser excluído do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* e deve ser aditado ao anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000.

- (17) De acordo com a prática das instituições comunitárias, todos os modelos acima referidos devem ser isentos do direito a contar da data da recepção, pelos serviços da Comissão, do pedido de isenção respectivo. Por conseguinte, todas as importações de JVC — Cabeça de câmara KY-F560E efectuadas a partir de 15 de Abril de 2004, inclusive, devem ser isentas do direito a partir desta data.

4. Informação das partes interessadas e conclusões

- (18) A Comissão informou a indústria comunitária e os exportadores dos sistemas de câmara de televisão das suas conclusões, tendo-lhes dado a possibilidade de apresentarem as suas observações. Nenhuma das partes levantou objecções aos resultados da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 259 de 27.9.2002, p. 1.

(19) Com base no que precede, o Regulamento (CE) n.º 2042/2000 deve ser alterado nessa conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável às importações dos modelos abaixo indicados produzidos e exportados para a Comunidade pelos seguintes produtores-exportadores:

a) Sony, a partir de 1 de Abril de 2003:

— Visor HDVF-C30W;

b) JVC, a partir de 15 de Abril de 2004:

— Cabeça de câmara KY-F560E.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

ANEXO

«ANEXO

Lista dos sistemas de câmara profissionais que não reúnem as características dos sistemas de câmara de televisão (sistemas de câmara de radiodifusão) e que não são abrangidos pelas medidas

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK DXC-M7P DXC-M7PH DXC-M7PK/1 DXC-M7P/1 DXC-M7PH/1 DXC-327PK DXC-327PL DXC-327PH DXC-327APK DXC-327APL DXC-327AH DXC-537PK DXC-537PL DXC-537PH DXC-537APK DXC-537APL DXC-537APH EVW-537PK EVW-327PK DXC-637P DXC-637PK DXC-637PL DXC-637PH PVW-637PK PVW-637PL DXC-D30PF DXC-D30PK DXC-D30PL DXC-D30PH DSR-130PF DSR-130PK DSR-130PL PVW-D30PF PVW-D30PK PVW-D30PL DXC-327BPF DXC-327BPK DXC-327BPL DXC-327BPH DXC-D30WSP ⁽¹⁾ DXC-D35PH ⁽¹⁾ DXC-D35PL ⁽¹⁾ DXC-D35PK ⁽¹⁾ DXC-D35WSPL ⁽¹⁾ DSR-135PL ⁽¹⁾	DXF-3000CE DXF-325CE DXF-501CE DXF-M3CE DXF-M7CE DXF-40CE DXF-40ACE DXF-50CE DXF-601CE DXF-40BCE DXF-50BCE DXF-701CE DXF-WSCE ⁽¹⁾ DXF-801CE ⁽¹⁾ HDVF-C30W ⁽¹⁾	CCU-M3P CCU-M5P CCU-M7P CUU-M5AP ⁽¹⁾	RM-M7G RM-M7E ⁽¹⁾	—	CA-325P CA-325AP CA-325B CA-327P CA-537P CA-511 CA-512P CA-513 VCT-U14 ⁽¹⁾
Ikegami	HC-340 HC-300 HC-230 HC-240 HC-210 HC-390 LK-33 HDL-30MA HDL-37 HC-400 ⁽¹⁾ HC-400W ⁽¹⁾ HDL-37E HDL-10 HDL-40	VF15-21/22 VF-4523 VF15-39 VF15-46 ⁽¹⁾ VF5040 ⁽¹⁾ VF5040W ⁽¹⁾	MA-200/230 MA-200A ⁽¹⁾ MA-400 ⁽¹⁾ CCU-37 CCU-10	RCU-240 RCU-390 ⁽¹⁾ RCU-400 ⁽¹⁾ RCU-240A	—	CA-340 CA-300 CA-230 CA-390 CA-400 ⁽¹⁾ CA-450 ⁽¹⁾

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Hitachi	HV-C10F Z-ONE (L) Z-ONE (H) Z-ONE Z-ONE A (L) Z-ONE A (H) Z-ONE A (F) Z-ONE A Z-ONE B (L)	GM-51 (1)	RC-C1 RC-C10 RU-C10 RU-Z1 (B) RU-Z1 (C) RU-Z1 RC-C11 RU-Z2 RC-Z1	—	—	CA-Z1HB CA-C10 CA-C10SP CA-C10SJA CA-C10M CA-C10B CA-Z1A (1) CA-Z31 (1) CA-Z32 (1) CA-ZD1 (1)
	Z-ONE B (H) Z-ONE B (F) Z-ONE B Z-ONE B (M) Z-ONE B (R) FP-C10 (B) FP-C10 (C) FP-C10 (D) FP-C10 (G) FP-C10 (L) FP-C10 (R) FP-C10 (S) FP-C10 (V) FP-C10 (F) FP-C10 FP-C10 A FP-C10 A (A) FP-C10 A (B) FP-C10 A (C) FP-C10 A (D) FP-C10 A (F) FP-C10 A (G) FP-C10 A (H) FP-C10 A (L) FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V) FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA (1) V-21 (1) V-21W (1)		RC-Z11 RC-Z2 RC-Z21 RC-Z2A (1) RC-Z21A (1) RU-Z3 (1) RC-Z3 (1)			
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E WV-VF65B AW-VF80	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
	WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F-565HE AW-F575HE AW-E600 AW-E800 AW-E800A AW-E650 AW-E655 AW-E750		WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B WV-RC700A WV-CB700A WV-RC550 WV-CB550 AW-RP501 AW-RP505			
JVC	KY-35E KY-27ECH KY-19ECH KY-17FITECH KY-17BECH KY-F30FITE KY-F30BE KY-F560E KY-27CECH KH-100U KY-D29ECH KY-D29WECH (1)	VF-P315E VF-P550E VF-P10E VP-P115E VF-P400E VP-P550BE VF-P116 VF-P116WE (1) VF-P550WE (1)	RM-P350EG RM-P200EG RM-P300EG RM-LP80E RM-LP821E RM-LP35U RM-LP37U RM-P270EG RM-P210E	—	—	KA-35E KA-B35U KA-M35U KA-P35U KA-27E KA-20E KA-P27U KA-P20U KA-B27E KA-B20E KA-M20E KA-M27E
Olympus	MAJ-387N MAJ-387I		OTV-SX 2 OTV-S5 OTV-S6			
	Camera OTV-SX					

(*) Igualmente designada unidade de instalação principal (MSU) ou painel de controlo principal (MCP).

(1) Modelos isentos do direito na condição de o sistema triax ou de o adaptador triax correspondentes não serem vendidos no mercado comunitário.»